



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

## LEI Nº. 219/2000 De 10 de julho de 2000

*Dispõe sobre diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para 2001 e dá outras providências.*

LUIZ CARLOS ORTEGA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais, e em cumprimento ao Artigo 48. da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Artigo 165, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro do ano 2001, compreendendo:

- I as diretrizes da administração pública municipal;
- II a organização e estrutura dos orçamentos;
- III as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV os limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo;
- V as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VII as disposições sobre alterações na legislação tributária do município; e
- VIII as disposições sobre os débitos decorrentes dos precatórios judiciais.

**Parágrafo Único** – O projeto de lei, dispondo sobre a proposta orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 2000.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Administração Pública Municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro de 2001.

- I desenvolver e estimular programas e ações estratégicas nas áreas de saúde, educação, habitação, assistência social, entre outras, propiciando a melhoria da qualidade de vida da população;
- II apoiar e incentivar programas e ações voltadas à população e que envolvam oportunidades de trabalho, emprego e renda;
- III incrementar a modernização da estrutura arrecadadora e fiscalizadora, visando resgatar a capacidade de investimentos públicos e implantando o sistema informatizado de fiscalização;
- IV a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, priorizando a manutenção e estruturação do sistema viário, através da pavimentação asfáltica das vias urbanas, da drenagem, iluminação pública e saneamento;
- V a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivo, especialmente através dos conselhos municipais;
- VI o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos;
- VII a defesa dos interesses do Município, através de contencioso administrativo, representação judicial e extrajudicial, cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico legal.

**Art. 3º.** A receita e a despesa serão orçadas a preços de junho de 2000.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º.** As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 5º.** A lei orçamentária anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois;
- II da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no artigo 2º, § 1º, da Lei (Federal) nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- III dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, de forma a concretizar o cumprimento do disposto no artigo 212 e artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;
- IV por projetos e atividades.

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 6º.** Na lei orçamentária anual, serão apresentadas conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

- I o orçamento a que pertence;
- II a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação mínima:

#### 1. DESPESAS CORRENTES

- 1.1 Pessoal e Encargos Sociais – atendimento de despesas com pessoal civil e militar, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família;
- 1.2 Juros e Encargos da Dívida – cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- 1.3 Outras Despesas Correntes – atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

#### 2. DESPESAS DE CAPITAL

- 2.1 Investimentos – recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- 2.2 Amortização da Dívida – amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio;
- 2.3 Outras Despesas de Capital – atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

## CAPÍTULO VII

### DOS LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

**Art. 13.** O orçamento da Câmara Municipal para o exercício financeiro do ano 2001, e execução orçamentária obedecerão a legislação vigente.

**Art. 14.** Para fins de consolidação do orçamento do Município, até 15 de agosto de 2000, a Câmara Municipal encaminhará ao órgão encarregado da elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo, indicação de percentuais a serem alocados em cada elemento de despesa, observada sua proposta orçamentária, ficando autorizado este, na hipótese de não ser encaminhado até o prazo referido, a utilizar os mesmos parâmetros estabelecidos para a elaboração do orçamento de 2000.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 15.** Todas as despesas relativas a dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

**Art. 16.** Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas as operações de crédito contratadas ou aprovadas nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 17.** Em conformidade com as disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

**Art. 18.** Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes devidos na execução orçamentária.

**Art. 19.** Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de receita objeto da renúncia, e redução de despesa correspondente.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Caso o projeto de lei orçamentária para 2001, não seja aprovado no decorrer do exercício de 2000, a sua programação será executada na forma apresentada ao Legislativo.

**Parágrafo Único** – Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* deste artigo, o projeto de lei será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

**Art. 21.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 10 de julho de 2000.

  
Luiz Carlos Ortega  
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
No	forma Diariedade
Edição	1790
Data	13/07/00